



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.720927/2006-59
Recurso nº
Resolução nº 3201-000.315 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 01/03/2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NESTLÉ BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em converter os autos em diligência.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

Mércia Helena Trajano DAmorim-

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani, Marcelo Ribeiro Nogueira, Adriana Oliveira e Ribeiro e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausências justificadas de Judith do Amaral Marcondes Armando e Daniel Mariz Gudiño.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“NESTLÉ BRASIL LTDA, empresa acima identificada, ingressou com PER/DCOMP 04007.62079.150404.1.7.57-5540, em 15/04/04 (fls. 03/06), com o objetivo de compensar débito de COFINS, no valor de R\$

14.884.377,31, período de apuração 03/04, com crédito no montante de R\$ 39.042.522,03 controlado no processo nº 13804.008966/2002-51.

A DERAT/DIORT/EQITD proferiu Despacho Decisório de fls. 74/76, em 15/12/08, ciência em 11/03/09 (fl. 77v), por intermédio do qual não homologou a DCOMP apresentada.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 78/91, em 03/04/09, alegando em síntese:

3.1.em 11/12/02 ingressou com pedido de restituição de FINSOCIAL recolhido a maior (processo 13804.008966/2002-51), no período de 09/89 a 10/91, no valor de R\$ 35.918.638,01, montante retificado para R\$ 40.521.738,02;

3.2.o crédito decorreria de decisão judicial transitada em julgado em 21/08/97;

3.3.ao proceder aos cálculos do crédito que lhe fora deferido, o fez pelos índices indevidos (BTNf e FAP) ao passo que o correto seria utilizar o IPC, o INPC, que substituiu o IPC, a UFIR e a taxa Selic;

3.4.o pedido de restituição decorreria dessa inexatidão na apuração do crédito;

3.5.não foi analisado o mérito da DCOMP;

3.6.pretende ver reconhecido o direito aos expurgos inflacionários, tal como se depreende da Norma de Execução Conjunta nº 08/97, decisões administrativas e reconhecido pelo Poder Judiciário: janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%);

3.7.quanto à aplicação dos expurgos inflacionários já há orientação neste sentido da Justiça Federal, AGU e Memorando da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional orientando os procuradores a não recorrer nos processos judiciais que abordem esta matéria;

3.8.cita Parecer AGU/MF nº 01/96 e Memo Circular/PGFN/CRJ nº 135/98;

3.9.nos termos do parágrafo 5º do artigo 66 da IN-SRF nº 900/08 o débito em tela deverá ter sua exigibilidade suspensa;

3.10.requer a reforma do despacho decisório e a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados até decisão final.

É o relatório."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPOI nº 16-22.452, de 13/08/2009, proferida pelos membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

DCOMP. Não deve ser homologada a compensação relacionada a crédito cuja liquidez e certeza não possa ser determinada.

RESTITUIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. O prazo para que o contribuinte requeira na esfera administrativa a restituição de valores reconhecidos pelo Poder Judiciário se esvai em cinco anos a contar do trânsito em julgado.

RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. O montante a ser restituído deve ser corrigido de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08 de 27/06/97, exceto se o Poder Judiciário determinar forma de correção diversa.

RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inexiste previsão legal para a aplicação dos expurgos inflacionários ao montante a ser restituído. Estes expurgos somente poderiam ser aplicados se houvesse provimento judicial neste sentido.

Solicitação Indeferida”

O julgamento foi no sentido de indeferir a solicitação do contribuinte e não homologar a compensação pleiteada.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de compensação, em 15/04/04, de débito de COFINS, no valor de R\$ 14.884.377,31; com crédito de FINSOCIAL no montante de R\$ 39.042.522,03 controlado no processo nº 13804.008966/2002-51. O crédito decorreria de decisão judicial transitada em julgado em 21/08/97. No entanto, o processo de nº 13804.008966/2002-51, protocolizado em 11/12/2002, já foi objeto de pedido de restituição, via administrativa.

Na ação judicial houve o reconhecimento do direito da recorrente de pedir restituição/compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL calculados à alíquota superior a 0,5%, com a devida correção monetária, nos termos legais.

O referido processo foi proferido acórdão que dispôs que a contagem do prazo para o pedido de restituição teria início a partir da data da publicação da MP nº 1.110/95. Em sede de embargos de declaração, a primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes retificou o acórdão embargado para determinar que o prazo para requerer o indébito tributário teria início em 12/06/1998, data da publicação da MP 1.621-36/98.

Em consulta ao sítio do COMPROT (acompanhamento de processos), observei que o processo após a CSRF, foi movimentado, em 09/12/2010 para o arquivo geral da SAMF-SP.

Dessa forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para:

-ao órgão de origem, para desarquivamento do processo de nº 13804.008966/2002-51 e anexar cópia (integral) do mesmo a este;

-bem como, a cópia de toda sentença transitada em julgado (possivelmente deve constar no processo acima, o que deve ser verificado).

Realizada a diligência, deverá ser dada ciência ao recorrente desta demanda, assim como a PGFN.

Por fim, devem os autos retornar a esta Conselheira para prosseguimento no julgamento.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator